



PROCESSO	:	63.905-2/2023
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE CANABRAVA DO NORTE
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Casa Civil do Estado de Mato Grosso, em razão de irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Sr. Genebaldo José de Barros, ex – Prefeito de Canabrava no Norte (2005/2008), decorrente do convênio 1580/2007, celebrado entre o Município e a FUNASA, tendo como interveniente o Governo do Estado de Mato Grosso.
2. Em 31/12/2007, o Governo do Estado de Mato Grosso, formalizou o convênio 1580/2007, com vigência de 12 meses, para a execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Município.
3. As prestações de contas parciais relativas ao convênio foram encaminhadas pelo município à concedente em 11/5/2010, 22/6/2010, 8/11/2010 e 5/8/2013, segundo o Sigcon, o referido convênio encerrou em 11/10/2016.
4. Em 13/2/2019, a Funasa elaborou o parecer financeiro, opinando pela não aprovação das contas prestadas e pela restituição de valores à Funasa.
5. Em 29/12/2021, o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Casa Civil, considerando possível prejuízo aos cofres públicos, encaminhou os autos para análise e apreciação da Secretaria de Estado de Fazenda, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, que concluíram pela abertura de Tomada de Contas Especial pela Casa Civil, que embora não fosse o órgão concedente do referido convênio, participou como representante do Governo do Estado com 50% do valor da contrapartida no montante de R\$ 189.957,80 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).
6. Encaminhados os autos a este Tribunal de Contas, a Secex de Obras e Infraestrutura,





emitiu Relatório Técnico Conclusivo¹ no dia 22/04/2025, manifestando-se pela declaração da prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, uma vez que se passaram mais de 10 anos desde a ocorrência do suposto fato irregular e o acionamento dos mecanismos fiscalizadores.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.761/2025, de autoria do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, pela remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, e consequente arquivamento.

8. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

¹ Doc. Digital 594867/2025

